

# COMISSÃO DE SAÚDE

## PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2025

Altera a lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, para dispor sobre plataforma digital nacional para teleatendimento psicológico.

**Autora:** Deputada DENISE PESSÔA

**Relatora:** Deputada ANA PIMENTEL

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Saúde o Projeto de Lei nº 4.574, de 2025, de autoria da Deputada Denise Pessôa, que objetiva alterar a Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, para dispor sobre o desenvolvimento de plataforma digital nacional para teleatendimento psicológico, no âmbito da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

A proposição estabelece que a implementação da referida Política abarcará o desenvolvimento da plataforma, a qual será integrada aos serviços existentes da rede de atenção psicossocial e, em regime de colaboração com os sistemas de ensino, poderá contar com as equipes multiprofissionais das redes públicas de educação básica previstas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019.

Autoriza, ainda, a celebração de parcerias, nos termos do regulamento, com instituições de educação superior, entidades da sociedade civil e associações profissionais, com vistas à ampliação da oferta de atendimento psicológico gratuito.

Por fim, determina que sejam definidos protocolos de triagem e critérios de prioridade de atendimento que considerem fatores de



vulnerabilidade social e indicadores de violência em âmbito escolar nos territórios.

Na justificação, a autora destaca que, não obstante avanços recentes na legislação voltada à promoção do bem-estar e à atenção à saúde mental nas comunidades escolares, persistem dificuldades relevantes de acesso a psicólogos por estudantes e profissionais da educação, com efeitos deletérios sobre inclusão, aprendizagem e condições de trabalho.

Argumenta, ademais, que a sustentabilidade financeira e a gestão de equipes especializadas dificultam a presença de psicólogos em todas as escolas, razão pela qual a organização intersetorial e soluções digitais de teleatendimento podem ampliar de forma mais significativa as oportunidades de cuidado, especialmente em contextos de vulnerabilidade social e de violência escolar, sem prejuízo da articulação com os serviços já existentes.

O projeto foi distribuído às Comissões de Saúde; Educação; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.574, de 2025, reveste-se de inegável mérito e oportunidade. A iniciativa dialoga diretamente com a consolidação normativa da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares, recentemente instituída pela Lei nº 14.819, de 2024, e reafirma a centralidade da saúde mental como dimensão indispensável para a efetivação do direito à educação e para a proteção integral de crianças e adolescentes, bem como para a promoção de ambientes escolares mais seguros e capazes de enfrentar situações de sofrimento psíquico e de violência.

Ao prever a utilização de plataforma digital nacional para teleatendimento psicológico, integrada à rede de atenção psicossocial e articulada, em regime de colaboração, com os sistemas de ensino, a proposição oferece instrumento potencialmente relevante para mitigar desigualdades territoriais e gargalos de oferta de profissionais.

Nessa linha, amplia-se o acesso, fortalece-se a continuidade do cuidado e favorece-se a articulação intersetorial das ações; a previsão de parcerias, nos termos do regulamento, também pode contribuir para aumentar capilaridade e capacidade de resposta do sistema, desde que preservados critérios de qualidade assistencial, responsabilidade técnica e governança adequada, sobretudo em razão da sensibilidade das informações envolvidas e do público-alvo.

Entendemos, contudo, que a nobre intenção do projeto pode ser melhor concretizada mediante ajustes de técnica legislativa e de inserção sistemática na Lei nº 14.819, de 2024, a fim de harmonizar os novos comandos com a estrutura da Política Nacional, reforçar a coerência interna do texto legal e conferir maior clareza normativa.

Por essa razão, apresentamos Substitutivo que, sem alterar o conteúdo essencial da proposição, reorganiza a alteração legal ao inserir, de um lado, diretriz específica no rol de diretrizes da Política Nacional, prevendo a



utilização de ferramentas e soluções digitais, inclusive para teleatendimento psicológico, como meio de ampliar o acesso e a continuidade do cuidado; de outro lado, explicita-se, no dispositivo relativo à execução da Política, que a plataforma digital nacional deverá ser integrada aos serviços existentes, observadas as diretrizes da Lei, as normas de proteção de dados e as normas do exercício profissional, mantendo-se a autorização para parcerias e a determinação de que o regulamento disponha sobre protocolos de triagem e critérios de priorização do atendimento com base em vulnerabilidade social e indicadores de violência escolar.

Essas modificações, ao aprimorar a sistemática e a redação, conferem maior segurança jurídica e aplicabilidade ao comando legislativo, fortalecendo sua capacidade de produzir efeitos concretos e consistentes com a arquitetura normativa já estabelecida.

Diante do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.574, de 2025, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora



## COMISSÃO DE SAÚDE

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.574, DE 2025

Altera a Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, para dispor sobre plataforma digital nacional para teleatendimento psicológico, no âmbito da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.819, de 16 de janeiro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º .....

.....

VIII – utilização de ferramentas e soluções digitais, inclusive para teleatendimento psicológico, como meio de ampliar o acesso, a continuidade do cuidado e a articulação intersetorial das ações, na forma do regulamento, e em conformidade com o disposto na Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.” (NR)

“Art. 4º .....

.....

§ 5º A execução da Política Nacional de Atenção Psicossocial nas Comunidades Escolares abrangerá o desenvolvimento e a utilização de plataforma digital nacional para teleatendimento psicológico, integrada aos serviços existentes da rede de atenção psicossocial e em regime de colaboração com os sistemas de ensino observadas as diretrizes desta Lei, as normas do exercício profissional, bem como a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 6º Com vistas à ampliação da oferta de atendimento psicológico gratuito, poderão ser estabelecidas parcerias, nos termos do



regulamento, com instituições de educação superior, entidades da sociedade civil e associações profissionais.

§ 7º O regulamento disporá sobre protocolos de triagem e critérios de priorização do atendimento, considerados fatores de vulnerabilidade social e indicadores de violência em âmbito escolar nos territórios.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputada ANA PIMENTEL  
Relatora

